



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

## **"LEI COMPLEMENTAR Nº 2.813"**

**DATA:** 22 de setembro de 2021.

**SÚMULA:** Reforma da Previdência Municipal - Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Esperança, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **Capítulo I**

#### **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais de Nova Esperança, em atendimento ao disposto no Art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição da Federal e na Lei Orgânica Municipal (LOM).

**§ 1º.** A adesão e permanência no Regime de Previdência Complementar têm caráter facultativo.

**§ 2º.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no Município de Nova Esperança a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar ou para aqueles que aderirem ao Regime de Previdência Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar e aplicação dos regulamentos da entidade de Previdência Complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de Previdência Complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II - Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constantes de um regulamento que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Nova Esperança e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

- III - Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei Complementar e de regulamento próprio;
- IV - Patrocinador: o Município de Nova Esperança, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;
- V - Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- VI - Benefício de risco: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;
- VII - Benefício programado: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;
- VIII - Contribuição de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;
- IX - Contribuição normal: é a contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios programados e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;
- X - Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;
- XI - Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;
- XII - Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
- XIII - Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de Previdência.
- XIV - Sociedade Seguradora: pessoa jurídica para a qual poderá ser destinada a contribuição de risco e que, neste caso, será responsável pelo pagamento, à entidade gestora da previdência complementar, das indenizações, quando da ocorrência de sinistros previstos para benefícios de risco.
- Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar, de caráter facultativo, inicialmente aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, e abrange:
- I - os titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de pro-



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

vas e títulos ou de provas de seleção equivalentes, cuja inscrição no respectivo Regime de Previdência Complementar será automática desde a data da nomeação;

II - os servidores concursados ocupantes, exclusivamente, de empregos públicos permanentes, regidos pela CLT, de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas;

**§ 1º.** À exceção dos servidores definidos no inciso I, cuja inscrição no respectivo Plano de Benefícios será automática, a integração ao Regime de Previdência Complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado, cujas condições serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 4º.** Os servidores, conforme artigo 3º desta Lei Complementar, nomeados a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar estarão sujeitos às regras do Regime de Previdência Complementar e, não havendo manifestação contrária dos servidores definidos no inciso I do artigo anterior, estes serão automaticamente inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, desde a data de nomeação ao cargo.

**§ 1º.** O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput* deste artigo poderá requerer o cancelamento de sua inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de inscrição, com direito à restituição das contribuições vertidas à Entidade Gestora do Plano de Benefícios da Previdência Complementar.

**§ 2º.** Após o prazo de cancelamento, o participante poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no Regime de Previdência Complementar na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 5º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar aplicar-se-á:

I - àqueles que ingressarem no serviço público a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, independentemente do valor da respectiva remuneração, inclusive aqueles cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - àqueles que ingressaram no serviço público antes da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar e que manifestem sua intenção de migrar para o novo regime, podendo beneficiar-se do aporte patronal a que se refere os parágrafos deste artigo;

III - àqueles que ingressaram no serviço público antes da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, independentemente do valor da respectiva remuneração, e que manifestem sua intenção de participar do regime de previdência complementar, ainda que sem a contrapartida do patrocinador.

**§ 1º.** Os servidores de cargo efetivo, inseridos no regime estatutário, que ingressaram no serviço público antes da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, manifestem sua intenção de migrar para o novo regime e possuam remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, participa-



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

rão do plano de previdência complementar como participante patrocinado, com a contrapartida do patrocinador.

**§ 2º.** Os servidores de cargo efetivo, inseridos no regime estatutário, que ingressarem no serviço público a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar e possuam remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, participarão do plano de previdência complementar como participante patrocinado, com a contrapartida do patrocinador.

**§ 3º.** Se no curso de sua vida funcional, a remuneração dos servidores de cargo efetivo, inseridos no regime estatutário, que ingressarem no serviço público a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, ou antes, da vigência desta Lei Complementar e que manifestem sua intenção de migrar para o novo regime ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir deste momento, paralelamente a sua contribuição poderá o servidor fazer jus à contrapartida.

**Art. 6º.** O servidor poderá optar por migrar para o Regime de Previdência Complementar, desde que preencha formulário fazendo a opção de forma prévia e expressa, em caráter irrevogável e irretratável, por limitar os seus benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** O servidor que optar por não migrar para o Regime de Previdência Complementar poderá aderir ao plano de benefícios, mas não terá direito as contrapartidas a suas contribuições por parte do Patrocinador.

## Capítulo II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

**Art. 7º.** Ficam os Poderes do Município de Nova Esperança autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares nºs. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

**Art. 8º.** Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

**Art. 9º.** Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade, perda da qualidade de participante e direito de resgate, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs. 108 e 109, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

## Seção II

### Do Custeio dos Planos de Benefícios

**Art. 10.** A contribuição ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciários será nos seguintes termos:

I - Participante patrocinado, conforme o artigo 5º corresponderá a até 8,5% (oito e meio por cento) sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - Participante não patrocinado contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, na forma a ser definida em regulamento.

**§ 1º.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na forma prevista no art. 1º desta Lei Complementar; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º.** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante indicado no inciso I do caput deste artigo.

**§ 3º.** Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no §1º deste artigo e nos §1º, §2º e §3º do artigo 5º não terão direito à contrapartida do patrocinador.

**§ 4º.** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios ou no contrato.

**§ 5º.** Além da contribuição de que trata o caput deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador.

**§ 6º.** As contribuições do patrocinador ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciários serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente a lotação funcional do participante.

## Capítulo III

### DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 11.** O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, especialmente órgãos fiscalizadores de Entidades Abertas ou Fechadas, será realizado pelo Município de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

**§ 2º.** O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam aos critérios de qualificação e certificação mínima.

## Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a celebrar convênio com Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do Plano de Benefícios Complementares Previdenciários.

**Art. 13.** A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependem de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar.

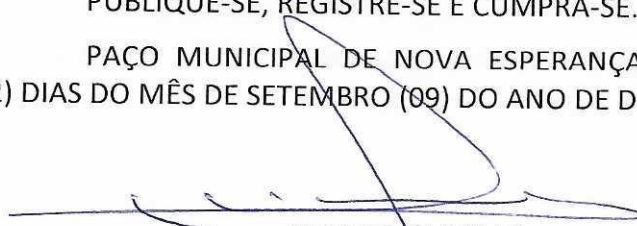
**Art. 14.** O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes à adesão, manutenção e custeio do plano ou planos de benefícios a que faz referência esta Lei Complementar, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

**Art. 15.** O Executivo Municipal deverá nomear, no prazo de até 30 (trinta dias) após a publicação desta Lei Complementar, uma Comissão Executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar dentro do prazo legal estipulado.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E DOIS (22) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM (2021).

  
MOACIR OLIVATTI  
Prefeito Municipal